



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005936-05.2023.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante AMERICANAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado ROGERIO CARMO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.197

APELAÇÃO Nº: 1005936-05.2023.8.26.0609 COMARCA: TABOÃO DA SERRA – 3ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Luiz Henrique Lorey.

APELANTE: AMERICANAS S.A.

APELADO: ROGÉRIO CARMO NASCIMENTO.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPRA DE PRODUTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VINCULAÇÃO DE OFERTA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. Caso em Exame.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada por consumidor pretendendo a vinculação de oferta anunciada em estabelecimento comercial e não cumprida pelo fornecedor no ato do pagamento da mercadoria.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em definir se: (i) a oferta tem o condão de vincular o fornecedor; (ii) as astreintes foram fixadas de maneira razoável e proporcional.

III. Razões de decidir.

3. Aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Conjunto probatório favorável à tese defendida na exordial. Documentos trazidos pelo autor não impugnados especificamente na defesa apresentada. Descrição do produto, preço e forma de pagamento ofertados. Oferta que vincula o fornecedor, conforme art. 30 da lei consumerista.

4. Astreintes. Multa diária fixada que se mostra adequada, inexistindo justificativa para a pretendida minoração.

IV. Dispositivo.

5. Sentença mantida.

6. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 95/98, cujo relatório se adota, com declaratórios rejeitados a fls. 111/112, julgou procedente a ação de obrigação de fazer proposta por *ROGÉRIO CARMO NASCIMENTO* em face de *AMERICANAS S.A – em Recuperação Judicial* condenando a ré à obrigação de ofertar em favor do autor o produto “*playstation 5 (mídia física) + FiFa 23*”, da marca Sony, pelo valor de R\$ 2.899,00, com pagamento parcelado em 21 vezes, no prazo de 10 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 7.000,00, quando se converte em perdas e danos, além do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 116/129), pretendendo a modificação do julgado. Sustenta que houve erro evidente da oferta. Defende que não houve conduta ilícita. Alega a discrepância no preço anunciado, cuja mera falha, por

breve período, visto que o anúncio do produto em referência foi realizado de maneira incorreta, esclareceu ao cliente o ocorrido. Discorre sobre a “teoria do homem médio”. Aduz que evidenciado erro de preço diante de inegável equívoco do anúncio, o caso era de improcedência. Subsidiariamente, requer a minoração das astreintes. Aponta excessividade da multa que não seria razoável e proporcional.

Recurso tempestivo, com o recolhimento do preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, alegando o autor que a empresa ré não cumpriu com a oferta do produto anunciado em loja física.

Quanto à matéria de mérito, a ré, na defesa apresentada, alega evidente erro de anúncio, o que não implicaria em cumprimento da oferta, diante da discrepância entre o valor ofertado e aquele de mercado do produto anunciado.

A controvérsia recursal cinge-se à definir se (i) a oferta tem o condão de vincular o fornecedor; (ii) as astreintes foram fixadas de maneira razoável e proporcional.

Pois bem.

Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, visto que a demandante se enquadra no conceito de consumidor (art. 2º do Código de Defesa do Consumidor), e a ré, de outro lado, no conceito de fornecedor (art. 3º do mesmo diploma legal).

Não bastasse, está absolutamente caracterizada a hipossuficiência da parte consumidora e demonstrada a verossimilhança de suas alegações.

Com efeito, competia à ré, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao contrário do afirmado em contestação, a propaganda fora veiculada dentro do próprio estabelecimento comercial da ré, conforme documentos trazidos na exordial com identificação de todo o anúncio, contendo a indicação do equipamento exposto à venda, nome da loja, valores e forma de pagamento. É dizer que o autor trouxe documento comprobatório do fato alegado por ele, com descrição do produto, preço e forma de pagamento ofertados.

Tal documento não foi impugnado especificamente pela defesa que, senão por conjecturas, afirmou não ser crível o valor ofertado dada a discrepância existente com o preço praticado no mercado.

Portanto, incontroverso que, ao tentar o consumidor finalizar a compra no “caixa” do estabelecimento, o valor do aparelho sofreu majoração e que o anúncio ofertado não foi cumprido pelo fornecedor.

Com efeito, dispõe o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor acerca da responsabilidade pré-contratual, ao tratar da oferta em razão do chamado princípio da vinculação.

O fornecedor, ao ofertar produtos e serviços, vincula essa oferta à entrega do produto ou à prestação do serviço ao consumidor, hipótese na qual, havendo recusa em efetivar a relação de consumo oferecida, estará obrigado a fazê-lo, por força da legislação que rege a matéria.

Nem se cogite em erro crasso, visto que o preço anunciado não

era vil, ou seja, o consumidor não tinha como saber que se tratava de erro na publicidade, até porque o produto foi anunciado dentro do próprio estabelecimento comercial da ré. Pela mesma razão, afasta-se a aventada aplicação da “teoria do homem médio”.

Ao constatar eventual equívoco no anúncio, incumbia à loja cumprir com a oferta e entregar o produto pago e corrigi-lo para evitar que ocorressem novas compras pelo preço que reputou equivocado e não simplesmente negar a compra ou disponibilizá-lo pelo novo preço.

A conduta da recorrente foi ilícita, contrária as normas consumeristas e a parte autora estava correta em exigir o cumprimento da oferta.

Nesse sentido:

Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Alegada propaganda enganosa. R. sentença de parcial procedência, com apelo só da empresa ré. Conjunto probatório favorável à tese defendida na exordial, aplicando-se o CDC. Oferta que vincula o fornecedor, conforme art. 30 do CDC. Bem lançada a parcial procedência da ação. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo da demandada. (Apelação Cível nº 1007719-09.2020.8.26.0004; TJSP: 27ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): CAMPOS PETRONI; J. 19.05. 2021).

Apelação. Compra e venda. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Compra pela internet. Cancelamento da compra após o pagamento, envio de nota fiscal e informação que o produto já estava na transportadora para entrega. Loja vendedora que cancelou a compra sob alegação de erro no valor do anúncio. Obrigatoriedade de cumprimento da oferta. Responsabilidade da loja vendedora e da plataforma de vendas, que passa confiabilidade ao comprador. Erro grosseiro não evidenciado. Rés que não se insurgiram contra a obrigação de fornecer o produto pelo preço anunciado. Pretensão de danos morais. Problema que poderia ter sido resolvido de forma fácil e rápida. Falha na prestação de serviços pelas lojas. Tentativa administrativa frustrada, obtendo somente o estorno do valor no mesmo mês, mas sem reativação da oferta anunciada. Necessidade

da demanda para fazer cumprir a oferta. Aplicabilidade da teoria da perda do tempo útil. Danos morais configurados. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 1000115-03.2020.8.26.0584; TJSP: 34ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): L. G. COSTA WAGNER; J. 26.02. 2021).

No que diz respeito à multa cominatória, o Código de Processo Civil permite que ao magistrado a estipulação, até mesmo de ofício, de multa diária, como forma de garantir o cumprimento da ordem judicial, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

E, em vista do escopo da multa cominatória, que é exatamente a de estimular o cumprimento da obrigação de fazer, o valor da multa diária fixada para a hipótese de descumprimento da obrigação revela-se razoável e proporcional, uma vez que o valor é compatível com a obrigação.

Como se sabe, o objetivo da multa é compelir o devedor a cumprir a obrigação a que foi condenado judicialmente.

Por essa razão, o juiz pode, de ofício ou requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Na hipótese em concreto, tenho que a multa fixada em R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento limitada a R\$7.000,00 (sete mil reais) se mostra adequada e razoável, diante das circunstâncias dos autos e sendo compatível com a condição econômica do recorrente, não devendo ser utilizada como forma de enriquecimento da parte adversa.

Diante disso, por ora, não há elementos para deferir a minoração pretendida pela ré apelante, defendendo ser mantido tal qual fixado em primeiro grau.

Dentro desse quadro, o apelo não merece guarida.

Mantida a r. sentença, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15%, observada a base de cálculo definida pelo douto magistrado singular.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator